



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012288-67.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante BRUNA SANTANA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.135

Apelação nº: 1012288-67.2023.8.26.0127

Comarca: Carapicuíba – 1ª Vara Cível

Apelante: Bruna Santana Gomes

Apelada: Tim S/A

Juíza Prolatora: Juliana Marques Wendling

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Serviço de telefonia móvel. Alegada negativação por débito inexistente. Sentença de improcedência. Insurgência da autora, reclamando sejam os ônus sucumbenciais sujeitos à condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Irresignação próspera. Parte beneficiária da gratuidade de justiça, a si concedida *in initio litis*, e sem notícia de revogação nos autos. **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNA SANTANA GOMES contra a r. sentença de fls. 197/200, que decretou a improcedência da *ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais* por si promovida em desfavor de TIM S/A, condenando-a a suportar os ônus da sucumbência (reembolso de custas e despesas processuais adiantadas pela parte *ex adversa*, mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa).

Nas razões de fls. 197/200, a autora-apelante limita-se a aduzir que a condenação nos ônus da sucumbência deve permanecer suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, eis que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça pela r. decisão de fls. 27/28, sem notícia de revogação.

Pede, assim, seja provido o recurso, unicamente para o fim de lhe conceder o benefício da justiça gratuita.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido.

Contrarrazões de apelação às fls. 211/221, bradando a apelada pela manutenção do julgado de primeiro grau.

Sem oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

A irresignação prospera.

A gratuidade de justiça foi concedida à autora-apelante à r. decisão interlocutória de fls. 27/28.

Em contestação, a ré-apelada não impugnou o benefício processual concedido à contraparte, que, ademais, não foi expressamente revogado por nenhum provimento jurisdicional posterior, aí inclusa a sentença de fls. 197/200.

Assim, para todos os efeitos, a condenação da autora nos ônus da sucumbência, reflexo de sua derrota na lide, deve ficar sob a condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais em prol do patrono da autora, pela simples razão de não terem sido fixados no provimento jurisdicional atacado. Anota-se, sobre o tema, a tese nº 06 da edição nº 128¹ do repositório “*Jurisprudência em Teses*” do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*os honorários recursais não têm*

¹ <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27128%27.tit>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais”.

ISSA AHMED
RELATOR